



LEI Nº 971/2017, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

SÚMULA: DISCIPLINA A DESAFETAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - BENS IMÓVEIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições legais e conforme dispõe o inciso IV, do art. 99, da Lei Orgânica do Município - LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribara, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado nos termos dos artigos, 123, 124 e 125 da Lei Orgânica Municipal, e observado o que dispõe o Art. 17, inciso I da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizado a proceder à alienação de bens imóveis urbanos, na forma de terrenos públicos, que compõem o patrimônio municipal, discriminados abaixo, e conforme Memorial Descritivo e Plantas anexo I, parte integrante desta Lei, discriminando a localização, área e situação geográfica.

Imóvel – Localização	Matrícula	Área	Perímetro
Rua Gonçalo de Negreiros, s/n	319	853,53 m2	115,84 m
Rua Paula Clotilde, s/n	319	232,20 m2	61,58 m
Rua Ulisses de Oliveira da Silva, s/n	319	1.373,40 m2	149,40 m
Rua Ulisses de Oliveira da Silva, s/n	319	768,00 m2	128,00 m
Avenida Zeca Batista, s/n	319	5.893,28 m2	333,64 m
Rua Paula Clotilde, s/n	319	363,60 m2	85,68 m

Parágrafo Único. A alienação citada no *caput* será realizada mediante desafetação, avaliação prévia e licitação, na modalidade Concorrência Pública.

Art. 2º - O valor do lance mínimo deverá ser apurado mediante avaliação a ser feita por comissão da Prefeitura designada para esse fim, à época da licitação, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião.

Art. 3º. Os bens públicos objeto da alienação ficarão desafetados, passando a integrar a classe dos bens patrimoniais deste município, disponíveis para a baixa no Patrimônio Público.

Art. 4º - As demais condições para a alienação serão estabelecidas pelo Executivo no respectivo edital.

§ 1º. O Poder Executivo poderá desmembrar o terreno descrito no Anexo I desta Lei, porém, a alienação, neste caso, deverá alcançar a totalidade dos eventuais





lotes, ficando a cargo do futuro edital de licitação descrever a forma de venda mais condizente com o interesse público.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir os regramento de alienação que se fizerem necessários através de decreto.

§ 3º A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo de uma equipe avaliadora, designada por Decreto e composta por servidores efetivos com competência para a função.

Art. 5º - A alienação poderá ser efetivada mesmo se imperfeita a regularização dos imóveis.


Parágrafo Único - Os encargos e despesas cartorárias para a regularização dos imóveis alienados, deverão ser atribuídos em sua totalidade ao adquirente.

Art. 6º - As receitas de capital obtidas mediante a alienação de bens imóveis, só poderão ser gastos na forma definida no art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/00.

Parágrafo Único - A receita de capital derivada da alienação de bens imóveis, que integram o patrimônio público poderá ser utilizada no pagamento das dívidas de contribuição ao regime de previdência social (INSS).

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. .

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 19 de setembro de 2017.


Joacy Alves dos Santos Júnior
Prefeito Municipal